

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEC sob n. 49, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço profissional à Rua Jordânia, nº 507, Sala 01, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com, vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo nos termos e fundamentações a seguir:

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Acerca da admissibilidade de apresentação de Recurso Administrativo, a fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital o que segue:

15.1. Das decisões da Agente de Contratação, de inabilitação do participante ou de elaboração da lista dos credenciados caberá recurso a ser interposto no prazo de 03 (três) dias, contados da sessão pública de sorteio e lavratura da ata, nos termos do art. 165, inciso i, da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, considerando a publicação da Ata da Sessão Pública no Diário Oficial dos Municípios em 27/08/2024, o prazo para a interposição do presente Recurso encerrar-se-á na data de 30/08/2024.

Tempestiva, portanto, a interposição do presente Recurso.

2. DOS FATOS

No dia 19 de julho de 2024 o Município de Fortim/CE tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios do Ceará, a realização de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais.

A Ata de Credenciamento foi publicada no site da Prefeitura em 27 de agosto de 2024, e nela foi registrada a inabilitação deste profissional devido à não apresentação da Certidão de Insolvência Civil.

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a inabilitação do recorrente, conforme verificar-se a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 Do excesso de formalismo

No presente caso, a decisão de inabilitação do recorrente se baseou na alegada ausência da Certidão de Insolvência Civil. No entanto, é necessário esclarecer que, **no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o recorrente está domiciliado e tem sua sede, a Certidão de Insolvência Civil está incluída no escopo da Certidão Cível. Esta última engloba todas as classes cíveis, incluindo as ações que podem levar à insolvência civil.**

Portanto, **ao apresentar a Certidão Cível, o recorrente atendeu plenamente às exigências estabelecidas pelo edital, incluindo a exigência da certidão de insolvência civil.** A conformidade com as normas e regulamentos foi, portanto, mantida.



Número do pedido: 2441150
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 2441150
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL**, contra:

NOME: RODRIGO SCHMITZ
CPF: 720.840.810-68
RG: 72084081068
Órgão expedidor: SSPSC
Nome da mãe: Aureci Terezinha Tesser Schmitz
Nome do pai: Paulo Sérgio Schmitz
Data de nascimento: 25/04/1975
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Divorciado(a)
País endereço residencial: BRASIL
Estado endereço residencial: SANTA CATARINA
Município endereço residencial: BALNEÁRIO CAMBORIÚ
Endereço residencial: Rua Jordânia



Número do pedido: 2441154
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 2441154
Tribunal de Justiça (Segundo Grau)

Certifica-se que, em consulta aos registros dos sistemas de informação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Segundo Grau de Jurisdição), utilizando os dados fornecidos pelo(a) solicitante, **NÃO CONSTAM** processos **CÍVEIS** em tramitação, nesta instância, em relação a:

NOME: RODRIGO SCHMITZ
CPF: 720.840.810-68
RG: 72084081068
Órgão expedidor: SSPSC
Nome da mãe: Aureci Terezinha Tesser Schmitz
Nome do pai: Paulo Sérgio Schmitz
Data de nascimento: 25/04/1975
Nacionalidade: Brasileira
Estado Civil: Divorciado(a)
País endereço residencial: BRASIL
Estado endereço residencial: SANTA CATARINA
Município endereço residencial: BALNEÁRIO CAMBORIÚ
Endereço residencial: Rua Jordânia

Ademais, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina esclarece em seu site oficial que o modelo de certidões a ser apresentado para fins de verificação de insolvência civil é o mesmo que abrange as certidões cíveis, englobando todas as ações civis relevantes (vide Perguntas Frequentes, disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>>).

A certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência serve para fins de insolvência civil?

Não, o modelo de certidão para fins falimentares não serve para fins de insolvência civil, uma vez que são institutos distintos:

Insolvência civil

O procedimento de insolvência civil é utilizado para declarar a situação em que o devedor, em regra pessoa física, mas também cabe para pessoas jurídicas não empresárias, possui mais dívidas do que bens ou capacidade de pagamento.

A lei prevê duas espécies de insolvência: 1) Real quando as dívidas excedem os bens, hipótese descrita no artigo 748; e 2) Presumida ou Ficta regida pelo artigo 750, quando o devedor não tem bens penhoráveis, não tem domicílio para ser cobrado, ou quanto tenta se desfazer do patrimônio para que o mesmo não seja alcançado.

Com a declaração da insolvência todos os bens passíveis de penhora do devedor são arrecadados no intuito de pagar os credores. (Fonte: <https://www.tjdfc.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/insolvencia-civil-i-falencia>)

Para caracterizar a insolvência civil, o modelo de certidões deverá ser o modelo de certidão cível, o qual abrange as ações civis que podem ensejar a insolvência civil, abrangendo pessoa física e jurídica (CPF/CNPJ)

Contudo, ainda que a douta Comissão de Credenciamento julgasse insuficientes os documentos apresentados, a medida correta a ser adotada seria **a realização de diligências, sanando as dúvidas existentes.**

Ademais, por se tratar de falha sanável conclui-se que a inabilitação do Recorrente caracteriza formalismo exacerbado, restringindo a participação do licitante.

Acerca do assunto, impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como **também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (grifo nosso).*

Nesse interim, assevera Marçal Justen Filho que muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, vez que evidente tal cenário, onde o aumento da segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União entende, de forma pacífica, que **falhas sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora**

promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: [...] *“atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei**”*. Acórdão 3340/2015-Plenário.

Acerca da obrigatoriedade na promoção de diligências colhe-se do ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho:

*[...] **não existe uma competência discricionária** para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros** – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, **a realização de diligências será obrigatória.*** (Grifo nosso).

Portanto, verifica-se que cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Destaca-se que a NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece importantes diretrizes para o processo licitatório, incluindo a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos apresentados. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (Grifo nosso).

Alternativamente a realização de diligências, a Comissão de Licitação poderia ter optado pela intimação dos licitantes para complementação da documentação, fundamentando-se na ausência de competição característica do Credenciamento.

À título de exemplo, vale mencionar a decisão exarada pelo Pregoeiro da CGT-Eletrosul, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00204.2020 PROCESSO Nº PE.CGTESU.00204.2020, que muito bem explanou:

“2.1 O Recorrente alega que o Licitante declarado vencedor deve ser inabilitado no certame pelo não atendimento das letras “b” e “e” do item 3.1 da IP-10 HABILITAÇÃO, do edital. [...] No que diz respeito aos documentos solicitados na alínea “e” (Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa

Catarina), o licitante apresentou tão somente certidão negativa criminal judicial de 2º grau, a qual não condiz com a exigência supramencionada. [...] Outrossim, no segundo ponto do reclamo do recorrente, **há que se destacar que não passa de um múltiplos 'vícios sanáveis' previstos em certames dessa natureza, haja vista que, a apresentação do referido documento antes da formalização do CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. [...] Portanto, se conclui que a apresentação do documento indicado pelo recorrente, claramente trata-se de DOCUMENTO DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO SOBRE SITUAÇÕES PRÉ EXISTENTES. E QUE DE NENHUMA MANEIRA IRÁ ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. A referida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da POLÍCIA FEDERAL, somente vem a corroborar as informações das demais certidões já apresentadas, quais sejam, da ilibada conduta do ora recorrido, e repisando o tema, a sua apresentação em momento anterior a formalização do Contrato objeto do presente licitatório, está inserida dentro das definições de vícios sanáveis”.**

Ademais, destaca-se que a referida decisão de inabilitação sem que fosse concedido qualquer tipo de possibilidade de “regularização”, não se coaduna com lógica do Credenciamento, o qual por sua vez, tem como objetivo cadastrar o maior número de profissionais para formação, mediante sorteio, de um rol de credenciados.

Acerca do Credenciamento colhe-se da doutrina:

*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. **Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão.** isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212). (Grifo nosso).*

O credenciamento de leiloeiros pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim mais competitividade dos lances e melhores resultados para a Administração.

Nesse diapasão foi o posicionamento do BADESC no Credenciamento 02/2021, vejamos:

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados – conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário – TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Considerando o exposto, é evidente que o recorrente cumpriu plenamente as exigências do edital ao apresentar a Certidão Cível, a qual, conforme as orientações do Tribunal

de Justiça de Santa Catarina, fornece de maneira abrangente todas as informações necessárias sobre a insolvência civil.

Por fim giza-se que, declarar os recorrentes aptos a participar do processo, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco os Recorrentes percebem qualquer vantagem indevida, mas somente veem garantido o direito que já dispunham e foi injustamente violado.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer-se seja recebido o presente Recurso Administrativo e ao final seja julgado procedente, com fulcro nos fundamentos apresentados para o fim de:

- a) Reconhecer a validade da Certidão Cível apresentada pelo recorrente, a qual abrange integralmente as informações necessárias sobre a insolvência civil, conforme as diretrizes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e, por conseguinte, declarar o recorrente como habilitado para o processo.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 28 de agosto de 2024.



Rodrigo Schmitz
Leiloeiro Público Oficial – JUCEC 49/2024
RG nº 72084081068 (SSP/SC)
CPF nº 720.840.810-68